

GAZETA DO
COMMERCIO

25 DE JULHO
DE 1895

Gazeta do Commercio

ANNO II

ASSIGNATURAS

DENTRO DA CIDADE
Anno. 12\$000
Semestre 6\$000
Trimestre 3\$000
PAGAMENTO ADIANTADO

PUBLICAÇÃO DIARIA
PROPRIEDADE DE
Manoel Henriques de Sá

ASSIGNATURAS

FORA DA CIDADE
Anno. 17\$000
Semestre 8\$500
Trimestre 4\$250
PAGAMENTO ADIANTADO

N.º 131

DIRECTOR

Francisco Pereira

EXPEDIENTE

Não se aceitam publicações de interesse particular, sem estarem competentemente legalizadas.

Artigos, embora não publicados, não serão entregues a seus auctores.

A Redacção só se responsabilisa pela parte editoriaal.

Annuncios e mais quaesquer publicações por ajuste.

Se a Gazeta do Commercio, por circunstancias extraordinarias, deixar de publicar-se, a empresa restituirá aos assignantes todo adiantamento que tenham feiço.

Quem começar a receber, como assignante, esta Gazeta, em principio de trimestre e não fizer a precisa declaração a empresa de não querer continuar assignal-a, contrahirá o compromisso de pagar o trimestre.

ESCRITORIO DA REDACÇÃO

23, RUA DA GAMELLEIRA, 23

GAZETA DO COMMERCIO

Parahyba, 25 de Julho de 1895

Estrada de ferro Central e'a Parahyba
Lagoa Grande, 19 de Julho de 1895

SRS. REDACTORES,

Eis-me de volta, como prometti para me occupar ainda sobre a discussão da Central da Parahyba.

Entrei incidentalmente neste assumpto e já me sinto rodeado da athmosfera que cerca os homens quando lutão no desempenho de uma tarefa nobre e patriótica.

Se por ventura algum dos meus leitores quizer indagar quem é o desconhecido autor d'estas linhas e qual a sua competência para o assumpto eu o satisfarei desde já: é uma individualidade que nunca peccou por se tornar celebre; a sua unica competencia é aquella que têm todos os homens de acceitar para defender todas as causas justas e nada reter desde que cumprem o seu dever. O principal interesse dos leitores deve consistir em saber se ha credencia e verdade no meu primeiro artigo e nas linhas que se-

A falta de um cravo na roda da carroça perdeu-se uma vida preciosa, que o medico que ia n'olla não viu a tempo de a salvar! Em momento de vacillação na volição do combate, é general o erro e os destinos de um povo ao jugo inimigo.

O Estado da Parahyba que deseja marchar com seus irmãos para o zenith da felicidade, mercendon-se nas delicias e plenicias da tranquillidade que lhe proporciona o seu governo e aguarda confiante no futuro futuro que lhe promete a sua ferro-via central.

Mas, será lisonha esse futuro? O Estado conta com isso?

Infelizmente, quasi todos os Estados nos quaes o governo central tem consellho vias-flores não são mais ou menos victimas de circumstancias que não vem a pello tratar. As duas estadas federaes do Pernambuco servem de prova. A do sul abandonou o posto de ferril vello do Pirangi e lançou-se sobre terras cujo atravessou com tumbeis, grutas, pedregais, em detrimento da outra central central despoza a zona rica do sul da Victoria, o fertilissimo valle do Ipojuca, para se lançar sobre a improbiavel serra das Russas onde se derramou rios de dinheiro em 21 tumbeis e 6 viaductos e outras obras custosas, tendo tido essa zona como unico producto, café vegetal!

A Parahyba também está na eminencia de um desastre com a sua estrada central pela serra de Cabacangas.

Não se lance esta culpa a commissão tecnica que a estudou. Na falta de uma carta geographica da Parahyba, ella a commissão não de soccorrer as luzes dos filhos de terra e d'aquí resultou a linha por Cabacangas, acima de Lagoa Grande.

Esta villa era ponto forjado nas instruções do governo; mas para atingir Campina, ponto terminal, succedeu o mesmo que no sul de Pernambuco, abandonando-se aqui o valle do Mamanguape, sacrificando-se a zona mais rica da Parahyba, pois que se o trajecto fosse por Lagoa Nova teria no maximo 50 kilometros d'aquí a Campina, mas todos em terrenos cultivados e sencaes de florestas por onde, em parte, que o trajecto tem 40 kilometros d'aquí a Campina só se recommenda pelo peso da construção, esterilidade da zona, abandono das terras, falta absoluta de meios de transportes e ausencia de povoações!

Deseja que o trajecto passa nas immedições de Lagoa Nova, sem passar; mas não aproveita.

Imagine-se que a linha segue em cerca de 10 kilometros a partir desta villa pelo escurpado de uma encosta; em segunda passa por outra encosta mais íngreme ainda e logo trilha mais ou menos o eixo da serra, que divide as terras do Zumbly e Mamanguape. Por ahi se avista ao longo do outro lado do fundo valle do segundo rio, as verdes e sempre fartas terras de Lagoa Nova, mas foi tão pouco graciosa por esses lugares a natureza que, se fosse possível collocar lá uma estação, nenhum dos povos adjacentes poderiam se utilizar d'ella, devido a impraticabilidade das encostas para caminhos, a despeito de quaesquer sacrificios; a estação, pois que servirá nos vizinhos da serra, será a desta villa, poucos, pela estrada do Zumbly ao Sul e pela de Lagoa Nova, no Norte. A maior parte dos dosto lado fará mais tarde um caminho para

Guardira e os do outro lado, como Serra Redonda, se encaminhando para Itabayana.

Isto demonstra que o governo federal em tempo algum, para ser por um millesimo por cento, sobre o capital ali empregado.

Em caso de applicação do ditto popular a que se refere o Commandador Christiano, esta é a diadema do governo não far mal.

Ha vendo nos estudos da vices-treza um lugar deitado para a formação de lagos que Governos atinção por um caminho mais curto, se, porém, por esse caminho fossem ha trilha, cuja construção seria a mesma e se a pello da linha, o caminho mais curto, mas que offerece trilha de menos, pesado ou pouco, se a linha não, cujo futuro seja de pouca utilidade vantajosa, nestes casos, justifica-se um adiantamento do trajecto.

Por esse simples caminho, ha justificando o trajecto da Central Parahyba por Lagoa Nova, se o que ha de adiantamento ou a concessão, ainda que mesmo com um trajecto se fosse possível, este seria preferivel.

Relava frisar ainda outra circumstancia importante, e é que, a serra não está Estrada Central, para os futuros ramos que o Estado, em particular, a despoza do trajecto para as franchas de Rio Grande, o que é de esperar dentro de alguns annos, essa tentativa de carta frustrada levando a acôrta principal por Cabacangas.

Dir-me-ão que uma linha partir d'esta villa para Lagoa Nova, mas em realidade, que a linha de ventos que a central trilha passará do por ahi, não se poderia haver mais de um ramal, e a linha que a villa poderia ser a linha de exportação pelo go. e a linha de importação por ramal nos ramos que a linha trilha.

Um trajecto d'ella Parahyba a pello de esta para a villa de Lagoa Nova, o trajecto ter em Lagoa Nova, que a villa de um cravo na roda da carroça, que a villa de um cravo na roda da carroça, que a villa de um cravo na roda da carroça.

E poro voltar ao assumpto principal, se a linha de Lagoa Nova, e suas considerações.

De vosso muito obrigado,

SEVERINO DE OLIVEIRA

Dr. Rodolpho Galvão

Está nesta villa, e a linha de Lagoa Nova, e suas considerações.

Dr. Rodolpho Galvão
Gazeta do Commercio, tem a honra de dirigir-lhe sinceros cumprimentos, desejando-lhe que com a dedicação e talento que dispõe, obtenha mais louros para seu nome. Vendo assim orgulhar esta terra, d'onde já é filho prestimoso.

TELEGRAMMAS

Serviço Particular da GAZETA

RIO, 24. N.º 10057

Hoje rezaram-se trinta e duas missas por alma do animante Saldanha da Gama.

Hontem as Camaras levantaram as sessões em signal de pozar pela morte do conselheiro Saraiva.

Os estudantes da Escola Polytechnica entregaram ao dr. Prudente de Moraes uma mensagem sobre a occupação da ilha da Trindade.

Espera-se que o Brazil receba justas satisfações da Inglaterra.

O governo brasileiro trata de resolver a questão da Trindade diplomaticamente.

Em Londres se retiraram do empréstimo dois milhões para pagamento de letras do Thesouro já emitidas.

A amortização será de 1%, e começará em agosto de 1897.

Falleceu, em Berlim, o juriseconsulto Guésta.

Novo Conflicto

Muito tempo se vem trahindo a questão de Anapá com a França, e agora, segundo nos dizem os telegrammas, a questão se tornou mais aguda.

Que mais se sabe de estado, por occasião da linha de ferro?

Por um lado, os ramos da linha de ferro, e a linha de ferro, e a linha de ferro.

Um trajecto d'ella Parahyba a pello de esta para a villa de Lagoa Nova, o trajecto ter em Lagoa Nova, que a villa de um cravo na roda da carroça.

Um trajecto d'ella Parahyba a pello de esta para a villa de Lagoa Nova, o trajecto ter em Lagoa Nova, que a villa de um cravo na roda da carroça.

Um trajecto d'ella Parahyba a pello de esta para a villa de Lagoa Nova, o trajecto ter em Lagoa Nova, que a villa de um cravo na roda da carroça.

Um trajecto d'ella Parahyba a pello de esta para a villa de Lagoa Nova, o trajecto ter em Lagoa Nova, que a villa de um cravo na roda da carroça.

Um trajecto d'ella Parahyba a pello de esta para a villa de Lagoa Nova, o trajecto ter em Lagoa Nova, que a villa de um cravo na roda da carroça.

Telegramma

Anti-hontem quando o Sr. ...

AREIA, 24.

Acaba-se a pello de esta para a villa de Lagoa Nova, o trajecto ter em Lagoa Nova, que a villa de um cravo na roda da carroça.



Aniversario

Ao desperter eloquente e poetico da manhã de hoje cantou-se o harmonioso hymno dos passadinhos que, em contentes recordas, saudavam, não só a ...

Hoje o lir dos progenitores da exaltação de Lacerda onche-se de prazeres galas em festiva saudade ao seu anniversario natalicio. Seus filhos, ahi, ahi, vão envaidecidos de orgulho no casto regaço as flores do patriotismo-beleza.

Nós reverentes felicitações lhe offerecemos.

Passamento

Depois de longos dias de angustiosos sentimentos falloum, hontem, o illustre desamburador, aposentado Epaminondas de Souza Gouveia.

O illustre morto na sua vida de nobreza, gozou sempre de subido respeito pela firmeza de seu character.

Muito no tempo do imperio de D. Pedro II, e das bandieras do grande partido liberal, sendo muito acatado e respeitado pelos seus condigionarios, que via n'elles uma parte segura das suas empresas politicas.

Dada a sua exera familia nossas condolencias depositamos sobre sua urna um punhado de saudades.

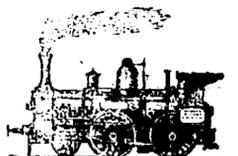
COLUMNA LIVRE

436.º Grande loteria de 100.000.000

Extracção 25 de Julho de 1895. Seiscentos e 15 bilhetes inteiros em 15 cartellas a 10\$000 rs. N.ºs 1 e 2 Inteiros.

17621 42254 54482 6015
17623 1506 6014 1507
42255 1508 54481 33749
55862 17630 55863

Depozitario: ROZARIO



Estrada de Ferro Conde, d'Eu

Pelo presente se faz publico que do dia 18 de Agosto proximo em diante entrará em vigor os regulamentos e tarifas que abaixo se publica Parahyba 17 de Julho de 1895.

H. G. SUMNER, Superintendente

CONDE DEU RAILWAY REGULAMENTOS

DO TRANSPORTE DA ESTRADA DE FERRO PARAHYBA A INDEPENDENCIA COM RAMAL AO PILAR PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagarão os preços da tarifa n.º 1, correspondente á classe de suas passagens e mais o imposto correspondente.

Art. 2.º Os meios de 3 annos pagarão na passagem, ficando á administração salvo o direito de acumular neste mesmo lugar duas nestas condições, ou tera nã da mesma familia. Os menores de 3 annos de idade, comidos no collo, terão passagem gratuita.

Art. 3.º A volta dos bilhetes nas estações començo 30 minutos e essa cinco minutos antes da partida dos trens; a essa hora serão fechadas as portas que dão accesso para a estação.

Art. 4.º Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe dado por um agente da administração.

Art. 5.º Os bilhetes ou passes devem ser apresentados sempre que forem exigidos pelos empregados da administração e entregues na terminação das viagens.

Art. 6.º Os passes concedidos em serviço do governo ou estrada de ferro não são transferíveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á que designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 7.º Os bilhetes para viagem de ida são validos unicamente no dia e trem para que foram distribuidos.

Art. 8.º A companhia poderá conceder aos viajantes entre pontos de valores bilhetes de ida e volta com valor por tres dias, devendo a volta ser em qualquer trem ordinario de passagem durante o prazo concedido.

Quando na expiração destes prazos não houver trem, a volta só poderá ter lugar no primeiro trem ordinario de passageiros que se seguir.

Art. 9.º O passageiro que ficar em qualquer ponto a quem do destinado em seu bilhete deve fazer entrega deste ao chefe da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só poderá effectuar comprando novo bilhete.

Art. 10.º A companhia poderá emitir bilhetes de assignatura para ida e volta, diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios, com as seguintes deducções sobre a tarifa geral:

- Para um mez, 30%
 - tres mezes, 40%
 - seis 50%
- Estes bilhetes poderão comprehender ou não os domingos e dias feridos, conforme o decreto n.º 157 B, de 14 de Janeiro de 1890 á vontade do assignante, e são intransferiveis.

Art. 11.º A companhia tem direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 6 e 10 quando forem apresentados pelas pessoas ás quaes não foram concedidos, cobrando-se o duplo da passagem, os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor e as assignações nenhum direito terão á indemnização.

Art. 12.º Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração, ou que tenham carimbo do outro trem

ou dia, salvo os casos previstos, pagarão o preço da sua viagem contada do ponto da partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação de sua procedencia.

Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a differença da sua passagem, e nesse caso, o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplemuntar que indique a somma perdoada.

Art. 13.º A administração poderá deter um ou mais carros nos trens ordinarios de passageiros, sem prejuizo do servico da estrada de ferro, mediante o abatimento de 25 % do valor total das respectivas viagens, quando a estradella não for menor de 280000.

Art. 14.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 15.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 16.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 17.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 18.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 19.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 20.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 21.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 22.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 23.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 24.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 25.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 26.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 27.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 28.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 29.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 30.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

Art. 31.º A companhia poderá recorrer trem especial de passageiros, mercaderias ou animaes. Se o condutor, porém, cobrará pelos trens de passageiros 28000 por cada kilometro, em fração de kilometro, que exceder o inteiro.

4.º Viajar nos carros de 1.º ou 2.º classe, estando descalço;

5.º Entrar ou sair dos carros, estando o trem em movimento;

6.º Entrar por outro lugar que não seja a plataforma da estação e porta para este fim designada;

7.º Entrar ou sair sem ser pela portella de que se manda designar.

Art. 18.º A entrada dos trens é interdittada:

2.º As passagens ordinarias ou indistinctamente vendidas ou que offendam á moral publicá;

3.º As passagens de annos, caravanas, matriculas, inflamações, ou objectos que a companhia julgar nocivos aos passageiros;

Art. 19.º Nenhum trem poderá transportar mais de um carro mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar se está carregada. Esta disposição não comprehende os armamentos da força publicá, que viajarão em servico do governo acompanhando o preso.

Art. 20.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 21.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 22.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 23.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 24.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 25.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 26.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 27.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 28.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 29.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 30.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 31.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 32.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 33.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 34.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 35.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

Art. 36.º Os passageiros que infringirem as regras estabelecidas no artigo de admissão dos passageiros, e que forem encontrados na estrada de ferro, poderão ser indistinctamente presos, ou indistinctamente presos, ou indistinctamente presos.

nome do consignatario e o da estação destinataria.

Art. 27.º Para o despacho de pequenas volumes de encomenda fica estabelecido o peso de 100 kilogrammas ou um metro cubico de volume, devendo ser transportados pelos trens de passageiros, cobrando-se a taxa de conformidade com a tarifa n.º 11 classe 1.ª.

MERCADORIAS

Art. 28.º As mercadorias expeditas pela tarifa n.º 11 classe 1.ª pagam por unidade de 10 kilogrammas, devendo ser entregues no escriptorio de registro, pelo menos, 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzi-las.

Art. 29.º Os objectos de um peso superior ao que é prescripto no art. 27 podem ser igualmente transportados pelos trens de passageiros, em virtude de rescripto dos expeditores e pelas condições da mesma tarifa, contanto que não prejudiquem a expedição de outras mercadorias de preferencia, nem retardem a marcha dos ditos trens.

Art. 30.º As mercadorias expeditas pelo tarifa n.º 11 classe 2.ª que não forem retiradas no dia de sua chegada á estação do seu destino, ficam sujeitas ao disposto no art. 25.

Art. 31.º As mercadorias expeditas pelo tarifa n.º 11 classe 1.ª que forem extraviadas ou dadas, ficam sujeitas ás disposições dos arts. 25 e 26.

Art. 32.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 33.º Os volumes de mercaderias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 34.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 35.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 36.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 37.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 38.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 39.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 40.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 41.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 42.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 43.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 44.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 45.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 46.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 47.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 48.º As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remittente na qual estejam declarada a data da entrega, a natureza da mercadoria e numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e o logar do remittente e consignatario.

Art. 37.º A companhia não se responsabiliza pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, face ao deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgotamento de liquido, etc.

Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 38.º Os expeditores devem declarar si as suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 39.º Os objectos cujos transportes se effectuarem pelas condições da tarifa II classe 2.ª e seguintes podem ficar 12 horas de dia na estação da capital e mólhe, e 24 horas nas outras, descontados os domingos e dias santificados. Fimido que este prazo só permanecerão nos armazens das estações por conta e risco de quem pertencer, e pagando a seguir armazenagem por unidade do fração de 10 kilogrammas e por dia:

- 1.º De 31 a 60 dias, 50 réis por dia;
- 2.º De 61 a 90 dias, 100 réis por dia;
- 3.º De 91 a 120 dias, 150 réis por dia;
- 4.º De 121 a 150 dias, 200 réis por dia;
- 5.º De 151 a 180 dias, 250 réis por dia;
- 6.º De 181 a 210 dias, 300 réis por dia;
- 7.º De 211 a 240 dias, 350 réis por dia;
- 8.º De 241 a 270 dias, 400 réis por dia;
- 9.º De 271 a 300 dias, 450 réis por dia;
- 10.º De 301 a 330 dias, 500 réis por dia;
- 11.º De 331 a 360 dias, 550 réis por dia;
- 12.º De 361 a 390 dias, 600 réis por dia;
- 13.º De 391 a 420 dias, 650 réis por dia;
- 14.º De 421 a 450 dias, 700 réis por dia;
- 15.º De 451 a 480 dias, 750 réis por dia;
- 16.º De 481 a 510 dias, 800 réis por dia;
- 17.º De 511 a 540 dias, 850 réis por dia;
- 18.º De 541 a 570 dias, 900 réis por dia;
- 19.º De 571 a 600 dias, 950 réis por dia;
- 20.º De 601 a 630 dias, 1000 réis por dia;
- 21.º De 631 a 660 dias, 1050 réis por dia;
- 22.º De 661 a 690 dias, 1100 réis por dia;
- 23.º De 691 a 720 dias, 1150 réis por dia;
- 24.º De 721 a 750 dias, 1200 réis por dia;
- 25.º De 751 a 780 dias, 1250 réis por dia;
- 26.º De 781 a 810 dias, 1300 réis por dia;
- 27.º De 811 a 840 dias, 1350 réis por dia;
- 28.º De 841 a 870 dias, 1400 réis por dia;
- 29.º De 871 a 900 dias, 1450 réis por dia;
- 30.º De 901 a 930 dias, 1500 réis por dia;
- 31.º De 931 a 960 dias, 1550 réis por dia;
- 32.º De 961 a 990 dias, 1600 réis por dia;
- 33.º De 991 a 1020 dias, 1650 réis por dia;
- 34.º De 1021 a 1050 dias, 1700 réis por dia;
- 35.º De 1051 a 1080 dias, 1750 réis por dia;
- 36.º De 1081 a 1110 dias, 1800 réis por dia;
- 37.º De 1111 a 1140 dias, 1850 réis por dia;
- 38.º De 1141 a 1170 dias, 1900 réis por dia;
- 39.º De 1171 a 1200 dias, 1950 réis por dia;
- 40.º De 1201 a 1230 dias, 2000 réis por dia;
- 41.º De 1231 a 1260 dias, 2050 réis por dia;
- 42.º De 1261 a 1290 dias, 2100 réis por dia;
- 43.º De 1291 a 1320 dias, 2150 réis por dia;
- 44.º De 1321 a 1350 dias, 2200 réis por dia;
- 45.º De 1351 a 1380 dias, 2250 réis por dia;
- 46.º De 1381 a 1410 dias, 2300 réis por dia;
- 47.º De 1411 a 1440 dias, 2350 réis por dia;
- 48.º De 1441 a 1470 dias, 2400 réis por dia;
- 49.º De 1471 a 1500 dias, 2450 réis por dia;
- 50.º De 1501 a 1530 dias, 2500 réis por dia;
- 51.º De 1531 a 1560 dias, 2550 réis por dia;
- 52.º De 1561 a 1590 dias, 2600 réis por dia;
- 53.º De 1591 a 1620 dias, 2650 réis por dia;
- 54.º De 1621 a 1650 dias, 2700 réis por dia;
- 55.º De 1651 a 1680 dias, 2750 réis por dia;
- 56.º De 1681 a 1710 dias, 2800 réis por dia;
- 57.º De 1711 a 1740 dias, 2850 réis por dia;
- 58.º De 1741 a 1770 dias, 2900 réis por dia;
- 59.º De 1771 a 1800 dias, 2950 réis por dia;
- 60.º De 1801 a 1830 dias, 3000 réis por dia;
- 61.º De 1831 a 1860 dias, 3050 réis por dia;
- 62.º De 1861 a 1890 dias, 3100 réis por dia;
- 63.º De 1891 a 1920 dias, 3150 réis por dia;
- 64.º De 1921 a 1950 dias, 3200 réis por dia;
- 65.º De 1951 a 1980 dias, 3250 réis por dia;
- 66.º De 1981 a 2010 dias, 3300 réis por dia;
- 67.º De 2011 a 2040 dias, 3350 réis por dia;
- 68.º De 2041 a 2070 dias, 3400 réis por dia;
- 69.º De 2071 a 2100 dias, 3450 réis por dia;
- 70.º De 2101 a 2130 dias, 3500 réis por dia;
- 71.º De 2131 a 2160 dias, 3550 réis por dia;
- 72.º De 2161 a 2190 dias, 3600 réis por dia;
- 73.º De 2191 a 2220 dias, 3650 réis por dia;
- 74.º De 2221 a 2250 dias, 3700 réis por dia;
- 75.º De 2251 a 2280 dias, 3750 réis por dia;
- 76.º De 2281 a 2310 dias, 3800 réis por dia;
- 77.º De 2311 a 2340 dias, 3850 réis por dia;
- 78.º De 2341 a 2370 dias, 3900 réis por dia;
- 79.º De 2371 a 2400 dias, 3950 réis por dia;
- 80.º De 2401 a 2430 dias, 4000 réis por dia;
- 81.º De 2431 a 2460 dias, 4050 réis por dia;
- 82.º De 2461 a 2490 dias, 4100 réis por dia;
- 83.º De 2491 a 2520 dias, 4150 réis por dia;
- 84.º De 2521 a 2550 dias, 4200 réis por dia;
- 85.º De 2551 a 2580 dias, 4250 réis por dia;
- 86.º De 2581 a 2610 dias, 4300 réis por dia;
- 87.º De 2611 a 2640 dias, 4350 réis por dia;
- 88.º De 2641 a 2670 dias, 4400 réis por dia;
- 89.º De 2671 a 2700 dias, 4450 réis por dia;
- 90.º De 2701 a 2730 dias, 4500 réis por dia;
- 91.º De 2731 a 2760 dias, 4550 réis por dia;
- 92.º De 2761 a 2790 dias, 4600 réis por dia;
- 93.º De 2791 a 2820 dias, 4650 réis por dia;
- 94.º De 2821 a 2850 dias, 4700 réis por dia;
- 95.º De 2851 a 2880 dias, 4750 réis por dia;
- 96.º De 2881 a 2910 dias, 4800 réis por dia;
- 97.º De 2911 a 2940 dias, 4850 réis por dia;
- 98.º De 2941 a 2970 dias, 4900 réis por dia;
- 99.º De 2971 a 3000 dias, 4950 réis por dia;
- 100.º De 3001 a 3030 dias, 5000 réis por dia;
- 101.º De 3031 a 3060 dias, 5050 réis por dia;
- 102.º De 3061 a 3090 dias, 5100 réis por dia;
- 103.º De 3091 a 3120 dias, 5150 réis por dia;
- 104.º De 3121 a 3150 dias, 5200 réis por dia;
- 105.º De 3151 a 3180 dias, 5250 réis por dia;
- 106.º De 3181 a 3210 dias, 5300 réis por dia;
- 107.º De 3211 a 3240 dias, 5350 réis por dia;
- 108.º De 3241 a 3270 dias, 5400 réis por dia;
- 109.º De 3271 a 3300 dias, 5450 réis por dia;
- 110.º De 3301 a 3330 dias, 5500 réis por dia;
- 111.º De 3331 a 3360 dias, 5550 réis por dia;
- 112.º De 3361 a 3390 dias, 5600 réis por dia;
- 113.º De 3391 a 3420 dias, 5650 réis por dia;
- 114.º De 3421 a 3450 dias, 5700 réis por dia;
- 115.º De 3451 a 3480 dias, 5750 réis por dia;
- 116.º De 3481 a 3510 dias, 5800 réis por dia;
- 117.º De 3511 a 3540 dias, 5850 réis por dia;
- 118.º De 3541 a 3570 dias, 5900 réis por dia;
- 119.º De 3571 a 3600 dias, 5950 réis por dia;
- 120.º De 3601 a 3630 dias, 6000 réis por dia;
- 121.º De 3631 a 3660 dias, 6050 réis por dia;
- 122.º De 3661 a 3690 dias, 6100 réis por dia;
- 123.º De 3691 a 3720 dias, 6150 réis por dia;
- 124.º De 3721 a 3750 dias, 6200 réis por dia;
- 125.º De 3751 a 3780 dias, 6250 réis por dia;
- 126.º De 3781 a 3810 dias, 6300 réis por dia;
- 127.º De 3811 a 3840 dias, 6350 réis por dia;
- 128.º De 3841 a 3870 dias, 6400 réis por dia;
- 129.º De 387

carga de vapores ou navios atracados ao molhe da companhia.
 Os exportadores devem avisar a companhia com oito dias de antecedência, quando pretenderem usar desta licença especificando o numero de volumes que tiverem de ser recolhidos.
 Assucar, por sacco de 75 kilogrammas, pagará de armazenagem 75 réis nas condições acima especificadas.
 Farinha e milho pagará a mesma armazenagem por saccos regulares.
 Carvão de algodo igualmente pagará armazenagem de 50 réis por sacco.
DISPOSIÇÕES GERAES
 Art. 103. O sistema de pesos e medidas que a companhia adoptar será o systema metrico decimal a que se refere a lei n. 1.157 de 26 de Junho de 1862.
 Art. 104. A tonelada metrica cujo peso é de 1,000 kilogrammas, correspondente a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres onças e 144 grãos, do antigo systema de pesos e medidas.
 O kilogramma correspondente a duas libras, duas onças, seis onças e 60,13 grãos.
 O metro cubico correspondente a 94 palmos cubicos, aproximadamente.
 O metro linear correspondente a quatro palmos e 4,36 palmilhas.
 Art. 105. Todos os trens de viajantes como nos trens de mercadorias, as frestas de kilometro e de 10 kilogrammas pagadas por milhas de linha. Para o calculo das tarifas consideram-se as distancias reais de estação a estação, contandose para a fração de kilometro como um kilometro. Na determinação da preço de transporte de tarifa n. 1 considerase para 100 réis toda a fração de 100 réis e da tarifa n. 2 considerase para 5 réis toda a fração de 5 réis: assim como as frestas menores de 20 réis serão contadas como 20 réis, quando não houver mais parcelas para somar, em caso contrario a disposição deste artigo applica-se somente em somma e não a cada parcela. Nenhum frete será menor de 400 réis fora do conhecimento.
 Art. 106. Desde que um expeditor necessitar de um wagon para carga completa de mercadorias de responsabilidade do expeditor, a companhia com antecedencia de 24 horas, e de 48, si o pedido for de dois ou mais wagons.
 O expeditor fica sujeito a multa de 500 réis por wagon si as mercadorias não forem remetidas á estação no dia convencional. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição, e a administração no dia immediato ao fixado para a expedição poderá dispor dos wagons.
 Nenhum expeditor ou consignatario poderá deter um wagon por mais tempo do que o estabelecido no art. 40; si a carga ou descarga exceder deste prazo se cobrará 100 réis por hora e por tonelada pela demora, ficando á companhia o direito de dispor do wagon, fazendo a descarga por conta e risco de quem pertence á mercadoria.
 O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor o dia e hora em que os wagons estarão á sua disposição.
 Quando os wagons forem carregados por conta do expeditor, deverão ser o dentro do prazo que lhe for fixado e quando o expeditor ou consignatario não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração, cobrando esta, neste caso além do frete; 25 por carga de wagon de cinco toneladas e nessa proporção para as maiores e igual somma pela descarga.
 Art. 107. Nenhum expeditor de um ou mais wagons de mercadorias poderá exceder sob qualquer pretexto a lotação dos mesmos wagons.
 O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.
 Art. 108. A administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1,000 kilogrammas ou que exijam a conservação de um ou mais wagons sobre a linha principal nas estações onde não houver linha de desvio.
 Art. 109. O transporte de objectos que reclamarem o emprego de um material especial não é obrigado.
 Art. 110. O transporte de materiais inflammas, tais como phosphoro, liquido alcoholico, acucar, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, ou de volumes cujo envolvimento possa ocasionar incendio não pode ter lugar pelos trens de passageiros.
 Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixotes de madeira competentemente fechados e selados expedidos pelos trens de mercadorias em dias determinados pela companhia.
 Art. 111. A pintura e outras substancias de grande perigo só poderão ser transportadas acondicionadas em duplos fardellos de madeira, ou outros de madeira devidamente fechados e selados por conta do governo ou quando forem destinadas ás obras da estrada de ferro.
 Art. 112. Os objectos que não tem fim de mercancia não podem retirar-se das estações ou armazens da estrada de ferro, sendo vendidos pela administração ou hasta publica, por conta e risco de quem pertencer para o pagamento das despesas a que estiverem sujeitos, podendo-lhe qualquer excedente ao custo publico, mas em caso que o producto da arrematação não satisfaga as despesas occorridas a administração poderá cobrar do expeditor a que faltar para o complemento das despesas.
 Art. 113. Na cobrança de armazenagem de mercadorias não são contados os dias de chegada, entrega ou despacho.
 Art. 114. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que tiver motivo para julgar uma falsa declaração da seu conteúdo.
 Em tais casos cobrar-se-ha o frotado duplo dos volumes não manifestados. Si, porém, esses objectos forem inflammas ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará a multa de 200\$000.
 Art. 115. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel podem ser recusados ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.
 Art. 116. Em relação ao volume a carga dos wagons abertos não podem exceder ás seguintes dimensões:
 Largura, 1 metro, 83.
 Altura, acima do nivel dos trilhos, 3 metros.
 Art. 117. A responsabilidade da companhia cessará com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instrucções e para as quaes esta responsabilidade está definida.
 Art. 118. Si a remessa da bagagem ou mercadoria se compozer de varios volumes o frete será contado por um só, com o peso de todos os outros. Esta concessão só terá lugar si os volumes se acharem reunidos em um só involucro, debaixo do nome de um só destinatario.
 Art. 119. Todo o transporte que necessitar de um ou mais wagons pagará o frote total dos que forem empregados na razão de cinco toneladas metricas (5,000 kilogrammas) por wagon.
 Art. 120. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias ou outros

objectos depositados nas estações da estrada de ferro, serão regulados pelas disposições do decreto n. 841 de 13 de outubro de 1851, no que estas forem applicaveis.
 Os objectos embarcados ou recolhidos não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada de ferro indemnizada do que lhe for devido por frote armazenagem e mais despesas.
 Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração noivos ou pereissios, não poderão estes ficar nas estações depositadas.
 Art. 121. Os objectos perigosos, tais como pólvora, dinamite, etc., não são transportados pelos trens de passageiros e pagam além do de 50 réis por metro cubico de volume, mais 12 % ad valorem.
 Neste caso a administração é responsavel pelos volumes declarados.
 Art. 122. Toda a remuneração de bo por fim a restituição de uma taxa individualmente paga ou indemnização de perda e avaria, deve ser immediatamente declarada ao chefe da estação.
 Da decisão do chefe da estação o reclamante dentro do prazo de tres dias, appellar para a administração, ficando o prazo a qual não será mais extendido.
 Art. 123. A importância das frotas dos trens e carros especiaes, não é paga no acto da requisição.
 A administração não presta a importância deste transporte quando não se effectuar por vontade do reclamante dos que tiverem responsabilidade.
 Art. 124. As multas do codigo e seus contrabandos serão transportados gratuitamente e bem assim os di- nheiros do Theatro Nacional ou estadual.
 Art. 125. Os vagões são transportados em wagons abertos, exceto de a preço a razão de cinco toneladas pela tarifa II classe 1.
 Art. 126. A administração pôde fechar trens de excursão para o transporte de passageiros pagando estes, em tais casos, a importância de uma viagem de ida que lhes dá direito a ida e volta nos ditos trens.
 Art. 127. E' expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outro remetente quaes que reduções de tarifas approvadas.
 Art. 128. A companhia é obrigada a effectuar com exatidão, exactidão e prestesa, e sem favor e a um mais que a outro individuo todos os transportes de quaesquer natureza que lhes foram confiados; salvo as excepções declaradas nestas instrucções.
 Art. 129. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos a multa de 308 á 508, ou demittidos conforme a gravidade do caso.
TELEGRAPHO ELECTRICO
 Art. 130. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico por ella estabelecido prestar aos particulares os seguintes taxas:
 Pela transmissão de um telegramma de uma a 15 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro: 1800.
 Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras, as taxas serão augmentadas de um quinto por cada uma de 5 palavras ou fração de cinco excessiva.
 Si o communicante poderá pagar de ante-mão a resposta do telegramma que apresentar, ficando o numero de palavras.
 Neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração: "esta posto paga para... palavras antes da assignatura do communicante."
 Si a resposta tiver menor numero de palavras do que a indi-

cada no telegramma não se fará restituição da taxa: no caso contrario será o excesso pago pela pessoa que apresentar a resposta.
 Si a resposta para ser transmitida deverá ser apresentada dentro de 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta apresentada depois de findo este prazo, não é sujeita ao pagamento da taxa.
 Art. 141. Para o endereço do despacho são concedidas de uma a doze palavras que não serão contadas na cobrança da taxa.
 As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas como o conteúdo do despacho. O lugar de partida e a data serão transmitidos ex officio.
 Art. 142. Os traços de manio e os sinais de pontuação não serão contados, mas os outros sinais serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzilos.
 Os numeros de 1 a 15 algarismos serão contados por uma palavra.
 Art. 143. O agente da estação poderá exigir, se julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade.
 Si o prazo de 15 dias não for cumprido pelas multas devidas, a administração procederá a venda dos objectos de bita de conformidade com o art. 111. Si o prohibido da venda não for sufficiente para o pagamento das multas devidas, a administração obrigar-se-á constantemente a cobrar as multas por este pagamento.
 Si o prazo de 15 dias não for cumprido pelas multas devidas, a administração procederá a venda dos objectos de bita de conformidade com o art. 111. Si o prohibido da venda não for sufficiente para o pagamento das multas devidas, a administração obrigar-se-á constantemente a cobrar as multas por este pagamento.
 Art. 144. Nas estações deverão ser desembarcados os wagons de carga que compozerem os trens, segundo a ordem da sua chegada, devendo de ser recolhidas as mercadorias a aquellas mercadorias que devem ser abalizadas, e em caso algum poderão demorar-se os wagons carregados, sendo a multa do mesmo a pedido dos consignatarios.
 Art. 145. Tanto as presentes instrucções e tarifas como os artigos do regulamento anexo ao decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857, e a 124, 133, 143, e 152, das condições que baixaram com o decreto n. 1759, de 26 de abril de 1856, deverão ser impressos e collegidos em fardellos, dos quaes serão distribuidos exemplares por todas as estações como determina o art. 39 do referido regulamento.
 Art. 146. Todos os empregados das estações e dos trens, e os guarda dos portões, e das passagens de nível usado de um uniforme apropriado ao serviço da estrada de ferro devendo cada classe ter um distinctivo especial.
 Fim dos presentes de esta obrigação os machinistas, fogonistas e serventes.
 Art. 147. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos a multa de 308 á 508, ou demittidos conforme a gravidade do caso.
MALAS
 Completo sortimento de malas para viagem, vende-se barato na Sapataria Pessoa 26 Rua Maciel Pinheiro 26 PESSOA & SILVA
Cavallo furtado
 Na noite de 20 para 21 do corrente do lugar Lagos, termo de Guarabira, furtado um cavallo castanho com este 8 signal no lado esquerdo, e assignado terá a recompensa de 100\$000. Quem o prender e levar ao abito assignado terá 50\$000. Guarabira, 21 de Julho de 1895. GUILLERMINO JOSÉ FERREIRA.

LOJA DAS EMPANADAS
 51, Rua Maciel Pinheiro, 51

Os proprietarios deste muito acreditado estabelecimento tendo recebido um esplendido sortimento de fazendas compradas ao Cambio de 11 deliberaram vender na mesma razão garantindo não tener competencia em sortimento e preço.
 Passando a mencionar apenas alguns artigos.
 Vêr para crêr:
 Lindos fustões brancos e de cores, Esplendido sortimento de sedas de cores o que ha de mais chio.
 Surah de seda e de algodo de todas as cores, Toille da Alsaci pedores lindos, Chic cassinhas para roupa de crianças e matins, Ditas arremadas brancas e de todas as cores, Modernissimos cachemiras de cores para vestidos, padros deslumbraes, sem competencia, Setins de cores, Lindos véos para chapéus e capotas, Cretones finos azul marinho e de todas as cores, Chapéus para Senhoras o que ha de mais chio e moderno, Variadissimo sortimento de meias para homens, senhoras e crianças, Mantilhas pretas e de cores sola e d'algodo, Capotas modernas finas para senhoras e crianças, Setinas lisas de todas as cores, Organdi para vestidos, Chifone de cores modernas, Picotine fazenda moderna para vestido, Capas pretas para senhoras, Ditas de lã todas as cores, Lindos coates de cachemira bordada para vestidos, Ditos brancos de cambria, Merino lizo azul marinho e todas as cores, Ditos brancos, Luvas de pelica branca e preta, Ditas de seda, Crepeline moderno, Linons lindos lisos e com flores, Magnifico sortimento de leques de pluma, penna e setim, Colohas de seda para casamento, Ditas de crochet, Fines capellas com véo e sem elle, Granadine de lã arremada, Crepon de seda cores lindas, Variadissimo sortimento de crepe, Guarda-sol para senhoras, de seda e lã, seda do Porto e lavrada cabos chio, Variadissimo sortimento de coates de cachemira de cores, Lindas cazemiras de cores e pretas para costumes, Chapéus modernos, Sobretodos, Completo sortimento de calçados para homens, senhoras e crianças, Guarda-sol de seda e bengallias especiais para homem,
 Liquidiação de lindos fichus a 800 rs.

Não sendo possível mencionar todos os artigos do nosso bem montado estabelecimento pedimos as Ex.mas familias a especial favor de não se sentirem sem verihcar o nosso esplendido sortimento. Agellas Ex.mas S.ias que por seus affazeres não podem vir ao estabelecimento e querendo nos honrar com suas compras podem por um cartão nos explicar que fazendas desajam que nos promettem a mandar em suas casas, que para isto temos pessoal habilitado.

Preços sem competencia, agrado e sinceridade.
 51, Rua Maciel Pinheiro, 51,
João Caçador & Co
 TORRE EIFFEL Recolheu pelo ultimo vapor da Europa: Chapéus de palha enfeitados, capotas de vidro pinto com enfeitados de cores, assim como a ultima moda de Paris: Chapéus de castor, para homens, pretos, marrom, café e cartolas de pellicia do seda, o que ha de mais fino neste artigo, e o fabricante Lit-coll Bennett & Co, de Londres Preços reunidos
CHÁ
 De primeira qualidade encontra-se na
TORRE EIFFEL
 Estabelecimento de Manoel Henriques de Sá
 36 Rua M. Pinheiro 36

FESTA DE N. S. DAS NEVES
 BORGES & IRMÃO tomando em consideração a aproximação da nossa tradicional festa das Neves e desajando que as Ex.mas. S.mas. e Ilustres Cavalheiros concorram o quanto for possível para abrilhantal-a, apresentando-se de tickets novos e deslumbraes, compatíveis com o apurado gosto que todos reconhecem na nossa sociedade, resolveram mandar vir para o seu já bem conhecido estabelecimento um grande e luxuoso sortimento dos diferentes artigos que em seguida fazem menção, com o intuito de contentar aos numerosos freguezes.
 Convem notar que todos os artigos que acabam de receber foram caprichosamente escolhidos por pessoa muito habilitada e de gosto, e comparados ao melhor cambio, pelo que podem vender por preços muito restituídos e sem competitor.
 Convidam-se pois as Ex.mas. S.mas. e cavalheiros a virem quanto antes fazer uma visita ao nosso estabelecimento onde se poderão prover de fazendas, chapéus, calçados perfumarias & & sem grande despendio uma vez que tudo se vende muito barato.

— EXPOSIÇÃO —
 Sedas para vestidos de diferentes cores e padros, Fazendas de fantasia, Mantilhas brancas, pretas e de cores de seda e d'algodo, Espartilhos diversos, sendo que neste artigo tem uma verdadeira especialidade— novidade mesmo — Merino setim preto e de cores, Alpacas com listras de seda para vestido, fardos de muito realce, Fillos— desde o insignificantissimo preço de mil réis ao mais custoso e melhor, Calçados francezes e nacionaes para homens, senhoras e crianças, grande sortimento, Chapéus para Senhoras, modernos lindos, ditos para homens de diversas formas e cores, ditos para meninos e meninas, Chapéus para palcos, Leques e ventaradas, Luvas de pelica, brancas, pretas e de cores, ditas de seda, Cabelos de crochet e sola, novidade para casamentos, Chapéus de sol para homens, senhoras e meninos, desde o de verdadeira sola do Porto até o de mais barata fazenda, Extractos, tonics, óleos, cremes, aguis, pastas e pós dentificios dos melhores e mais afamados, completo sortimento, Escovas para roupa, Ditas dentes, Ditas cabelos, Colarinhos e pombos de puro linho, Giletes para mesa, Chapéus de cachemira Guardanapos de linho, Lenços de seda, de linho e d'algodo, Colchetes em cambria, Guardas para cabellos, Meias para homens, senhoras e crianças, brancas, pretas e de cores, lisas e bordadas, Esquilo para todos os preços, Bramante de linho e d'algodo, Surgidins lisos e listrados, Alpacas de seda, Cachemiras em peças e cortes, pretas e de cores, magnifico sortimento Seda preta e azul, Chifons idem, Merinos pretos lavrados e lisos, Brins brancos e de cores, de linho e d'algodo, Tartanas de todas as cores, Cromoline preta e branca, Cambria Victoria, Cambria com salpicos, Faldas abotoaduras para camisa, Sualbos para vestidos, cretono francez para vestido, fazenda barata e de effeito.
 Além dos artigos que acabamos de referir temos uma enorme quantidade de chitas e volles dos mais lindos padros, madalhocas algodãozinho & & que estamos vendendo por preço admiravelmente reduzidos com o fim de diminuir o grande deposito que temos.
 E' um verdadeiro qu'imia.
 Ninguém deve perder a occasião. Fazendas boas e preços commodos

DINHEIRO A VISTA.
 54— RUA MACIEL PINHEIRO — 54
BORGES & IRMÃO
 Perfumarias
 Grande e variado sortimento dos melhores fabricantes, Francezes, Ingleses, e Allemães.
 Acha de receber da Europa Perfumes parafumado, Aguis para toilette, idem dentifricia, Pastas e pós para dentes, Pós do arroz em vasos de Biscuits, Porcellana, em pacotols, Vendas em grosso e a retalho.
BOM EMPREGO DE CAPITAL
 Vende-se a propriedade denominada da Enseada do Cabo Branco situada da Beira mar, com extremo coqueiral, e uma enorme mata virgem contendo madeiras de lei e vultuos terrenos apropriados á cultura de diversas plantas.
 A tratar com Felix de Belle neste Capital que poderá prestar todos os conselhos e socorros necessarios.
TORRE EIFFEL
 Parahyba, 30 de Junho de 1895

COMMERCIO

CAMBIO

PRACA DO RECIFE DIA 24

Os Bancos abriram feclaram a 10 7/8 d. a 90 dias sobre Londres, firme.

PAUTA DA SEMANA DE 21 A 27 DE JULHO

PREÇOS DOS GENEROS SUJEITOS A DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

Table with columns for commodity names (e.g., Aguardente de canna, Açúcar em casa) and prices.

Alfandega da Parahyba S de Julho de 1895.

MEERCADO DE GENEROS NACIONAIS NESTA PRACA

Table with columns for commodity names (e.g., Algodão do sertão, Açúcar bruto) and prices.

HOTEL DO NORTE

AO publico e ao commercio

No intuito de não perderem o elevado conceito de que goza o seu estabelecimento...

Como sempre, no Hotel do Norte encontrarão os srs. hospedes, além do acção indispensavel...

Parahyba, 19 de Julho de 1895

ALBINO DA FONSECA.

VENDE-SE duas casas de taipa e telhas em boas condições...

LE PARADIS

34, Rua Maciel Pinheiro, 34

Montenegro & Cunha, acbam de abrir uma loja elegante e bem montada loja de moda...

Para satisfazer a necessidade da pallida, vamos descrever parte das mercadorias que entram no Paradis:

Magníficos sutiens feitos de pura vestida, sutiens de diversas cores, sual de seda e lã...

Estrechas e largas, de diversos tamanhos de seda, merinos, pretos, lisos e lavrados...

Completos sutiens de malha com diversas cores, saizellas de todas as cores...

Belutina palha, Altra mercadoria de malha para malhas...

Molhos, Camisetas, Chapéus, botões, de pimenta, de lã, de seda e de lã...

Para homens: Lapeteiros, camisas, calças, de algodão, de lã, de seda, alpaca e algodão...

Camisetas pretas e brancas, Saizellas pretas e brancas...

Para o Paradis, vamos descrever parte das mercadorias que entram no Paradis:

Camisetas de flanela de lã, Ricos cortes de casaca de lã...

Calças de lã, de algodão, de seda, de lã, de algodão...

Camisetas de algodão, Camisetas de lã...

O CONDOR

LOJA DE FAZENDAS

50, Rua Maciel Pinheiro, 50

Com esta denominação da rainha das aves que vive nas grimpas...

O CONDOR é a mesma casa que outrora teve a denominação de Barateiro.

Toda a mercadoria de proprietários passou por uma completa transformação...

Para o bello sexo pedimos lindas phantasias em seda, lã e algodão...

Seda, lã e algodão, cambada transparente, victoria, de carôcinho e de fôrma...

Lindos cortes de merinó bordados a seda e de casa. Para noiva temos:

Fazendas para vestidos de seda e algodão, véos, capellas, luvas de pella...

Ricos objectos para presentes. Para creanças: Lindos costumes de casemiras...

Para o sexo forte e aos jovens do bom tom offerecemos: Variedades de chapéus...

Enxovoes para baptizados: o que se pode desejar de mais lindo para levar um baby...

Para montaria; Chapéus de massa e palha com véu, para senhoras...

Finalmente temos a disposição do respeitavel publico: Especialmente em meias...

Verdica petateo, ao Condor, os que desejarem preparar-se, no rigor da moda...

AO CONDOR AO CONDOR!

50 Rua Maciel Pinheiro—50

Clementino A. d'Oliveira

AZEITE DE MAMONA Vende-se á Rua da Garçalleira n. 5.

Candieiros

Candieiros luz dupla, Globos de senhos e modelos diferentes...

Torre Eiffel

Tonico Nacional

Quem quiser um frasco de Tonico Nacional bom e barato...

Cimento

Inglês e Hamburguez das melhores marcas em barricas e meias...